



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.723390/2018-41
ACÓRDÃO	2402-012.794 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

GANHO DE CAPITAL. ADJUDICAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMÓVEIS EM FAVOR DO EXEQUENTE/CESSIONÁRIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO E VALOR DE ALIENAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital são consideradas as operações que importem adjudicação de bens efetuada em ação de execução judicial. Caso o valor do bem adjudicado em favor do exequente seja maior do que o crédito em seu favor, a diferença é ganho de capital tributável.

Na hipótese de cessão de direito creditório, seguida de adjudicação de imóveis em favor do cessionário, o custo de aquisição referente à adjudicação é o valor pago pela cessão do direito creditório. Já o valor de alienação é a quantia avaliada dos imóveis a preço de mercado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10950.723390/2018-41, em face do acórdão nº 103-004.856, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ03), em sessão realizada em 10 de maio de 2021, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe, doravante mencionado simplesmente como Contribuinte, foi lavrado, em 05/07/2018, Auto de Infração para formalização do crédito tributário do ano-calendário 2013, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física, doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, com os seguintes valores:

O Auditor Fiscal diz em seu relato:

1. Houve adjudicação de 13 (treze) imóveis transferidos para o Contribuinte e Idalina de Oliveira Baptista por adjudicação na ação de Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários (processo 0022904-04.2001.8.26.0576 - 306/2001), cuja executada era Aufer Empreendimentos Imobiliários Ltda., dentre outros.
2. De acordo com o Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças de fls. 32/39, a Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi cedeu e transferiu, em 14/11/2007, para Antônio Francisquini Baptista, créditos de valores a receber decorrentes de diversas ações judiciais de execução por R\$ 9.026.188,03 (nove milhões, vinte seis mil, cento e oitenta e oito reais e três centavos), dentre elas a ação nº 306/2001.

3. Segundo o Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças de fls. 467/472, Antônio Francisquini Baptista cedeu e transferiu, em 16/11/2007, a Idalina de Oliveira Baptista, por R\$.4.513.094,01 (quatro milhões, quinhentos e treze mil, noventa e quatro reais e um centavo), 50% (cinquenta por cento) dos créditos adquiridos da Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi. Em consequência, Antônio Francisquini Baptista e Idalina de Oliveira Baptista passaram a figurar no polo ativo das ações de execução.

4. A pedido dos exequentes e com a concordância dos executados, em 08/08/2013, nos autos do processo judicial nº 0022904-04.2001.8.26.0576 (ação de execução nº 306/2001), o Juiz de Direito homologou Auto de Adjudicação de Imóveis anteriormente penhorados no curso do referido processo (fls. 632/634). O Contribuinte não declarou ganho de capital para essa operação, tampouco foram localizados pagamentos do IRPF relativos a ela.

5. Para apuração do ganho de capital, foi considerada como data da aquisição dos imóveis a data da homologação do auto de adjudicação, momento em que este passou a produzir efeitos jurídicos.

O total atualizado dos créditos cobrados na ação de execução nº 306/2001 correspondia, nessa data, a R\$58.028.385,87 (cinquenta e oito milhões, vinte e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Com a adjudicação dos imóveis por seus valores de avaliação, esse montante foi reduzido em RS 35.420.361,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e um reais), remanescendo RS 22.608.024,87 (vinte e dois milhões, seiscentos e oito mil, vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) de créditos na referida ação. Assim, o valor reduzido do montante do crédito dos exequentes corresponde ao valor da alienação dos direitos creditórios, sendo 50% desse valor atribuído ao Contribuinte (R\$ 17.710.180,50).

6. O Auditor Fiscal fez um cálculo para chegar ao custo de aquisição dos créditos da ação de execução nº 306/2001. Isso porque esse crédito foi adquirido juntamente com os créditos originados de outras ações judiciais, tendo sido pago um total de R\$ 14.848.801,77 e desse montante somente o valor de R\$ 11.963.777,12 correspondia à ação de execução nº 306/2001.

Como os valores originais das dívidas se referiam a datas diferentes (datas de distribuição das ações), eles foram atualizados todos para a data da cessão dos créditos. Para três dessas ações não havia o valor atualizado nos autos da ação judicial e foi efetuado o cálculo conforme tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), acrescida de multa contratual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) até o mês de 11/2007. Depois, foi calculada a proporção do crédito de cada ação no total e aplicado o percentual correspondente ao valor da ação de execução nº 306/2001 sobre o total pago pelo Contribuinte por todos os créditos.

Assim, do total pago (R\$9.026.188,03), somente R\$ 7.213.065,94 correspondem aos créditos dessa ação judicial.

7. Conforme cálculo dos próprios exequentes (fls. 519/520), no momento da adjudicação a situação era a seguinte:

8. Dessa forma, foi calculado o custo de aquisição dos direitos creditícios alienados por meio da adjudicação dos imóveis ocorrida nos autos da ação nº 306/2001:

9. O custo de aquisição para a metade do Contribuinte corresponde, portanto, a R\$ 2.201.427,72.

10. Assim, o ganho de capital na alienação de 50% (cinquenta por cento) de direitos creditícios, caracterizada pela adjudicação de imóveis nos autos da ação de execução nº 306/2001 foi apurado conforme a seguir:

O Contribuinte foi notificado em 12/07/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 09/08/2018, ele apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

I. A adjudicação dos imóveis, no caso, refere-se a parte do crédito a receber em decorrência da ação judicial, que continuou seu andamento. Dessa forma, o Contribuinte considerou que, do valor pago pela cessão de direitos (R\$ 9.026.188,03), apenas parte deveria ser utilizado para apropriação e atribuição proporcional dos valores dos bens em sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF.

II. Considerou, assim, que somente 72% (setenta e dois por cento) do valor despendido na cessão de créditos deveriam ser atribuídos aos imóveis adjudicados, ficando os restantes 28% (vinte e oito por cento) para apropriação do restante do crédito relativo ao processo judicial em tela.

III. O fato gerador do IRPF ocorre quando há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (Código Tributário Nacional – CTN, art. 43). Devem ser considerados os valores efetivamente recebidos (Lei nº 9.250/1995) e o impugnante não recebeu nenhum rendimento proveniente dos bens adjudicados. Não houve auferimento de renda ou proventos na cessão de créditos ou na adjudicação parcial dos imóveis.

IV. A Lei nº 7.713/1988 e o Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, bem como a Instrução Normativa nº 84/2001 corroboram o entendimento de que somente quem auferir rendimentos na alienação de bens deve o Imposto sobre o ganho de capital. A Instrução Normativa ratifica o entendimento de que o responsável e obrigado ao pagamento do Imposto é a alienante (Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi) e não o adquirente (Impugnante). O Contribuinte não é sujeito passivo da obrigação tributária.

V. O Contribuinte apenas adquiriu o direito ao recebimento do crédito decorrente da ação judicial e com a adjudicação foram expropriados bens do devedor, que

foram transmitidos ao seu patrimônio, procedimento permitido pelos arts. 876 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quem pode ser o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa cedente do crédito ou até mesmo o devedor executado, caso tenham auferido renda/proventos. Somente estará caracterizado o fato gerador do ganho de capital quando o impugnante eventualmente alienar ou negociar juridicamente os bens adquiridos com a adjudicação e desde que tenha auferido ganho.

VI. Na sua DIRPF, o Contribuinte considerou como custo de aquisição dos bens e direitos o valor original pago pela cessão de créditos com o desconto proporcional de parte do crédito ainda a receber na ação judicial, cumprindo a legislação. Não cabe à autoridade fiscal arbitrar valores esperados ou supostos aos imóveis adjudicados, por falta de previsão legal. O valor utilizado no Auto de Infração é apenas uma referência utilizada para fins de adjudicação judicial dos bens e não para calcular o valor real dos mesmos.

É o relatório.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2013 GANHO DE CAPITAL. ADJUDICAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMÓVEIS EM FAVOR DO EXEQUENTE/CESSIONÁRIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO E VALOR DE ALIENAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital são consideradas as operações que importem adjudicação de bens efetuada em ação de execução judicial. Caso o valor do bem adjudicado em favor do exequente seja maior do que o crédito em seu favor, a diferença é ganho de capital tributável.

Na hipótese de cessão de direito creditório, seguida de adjudicação de imóveis em favor do cessionário, o custo de aquisição referente à adjudicação é o valor pago pela cessão do direito creditório. Já o valor de alienação é a quantia avaliada dos imóveis a preço de mercado.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) Preliminarmente, o cerceamento de defesa por não se aplicar o desconto de 30% em caso de recurso administrativo; 2) A inocorrência de ganho de capital.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos de admissibilidade, conheço em parte do recurso.

DO NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Argui o recorrente como preliminar recursal o cerceamento de defesa e a supressão do duplo grau de jurisdição sob o argumento de que o desconto de 30% sobre a multa deve ser aplicado mesmo em caso de recurso.

Todavia, em análise da impugnação apresentada percebe-se que esta matéria não foi objeto de impugnação e, conseqüentemente, de análise pela DRJ.

Como se percebe do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Desta forma, é a impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal, após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

Assim sendo, a matéria que não foi objeto de impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento este já sedimentado neste Conselho:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019 RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 1416, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Ac. 2202-005.272, de 09/07/2019 PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019 INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

Ac CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Com isso, não conheço da alegação no recurso.

DA MATÉRIA CONHECIDA

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL

Neste ponto, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir.

A Lei nº 7.713/1988 dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. GRIFEI § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. GRIFEI

[...]

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso: GRIFEI

[...]

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado. GRIFEI Por sua vez, o Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 determina:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º). GRIFEI

[...]

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa

de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º). GRIFEI [...]

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

I - o preço efetivo da operação, nos termos do § 4º do art. 117; II - o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro; GRIFEI III - no caso de alienações efetuadas a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em países com tributação favorecida (art. 245), o valor de alienação será apurado em conformidade com o art. 240 (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 19 e 24).

[...]

Subseção III Bens Adquiridos após 31 de dezembro de 1995 Art. 131. Não será atribuída qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II).

Integra o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, inclusive por adjudicação, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição (Lei nº 7.713/1988, art. 3º, §2º).

O ganho de capital é apurado e tributado em separado e não integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração de ajuste anual e o respectivo Imposto pago não pode ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.981/1995, art. 21, §2º). O Imposto correspondente ao ganho de capital deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos (Lei nº 8.981/1995, art. 21, §2º).

O conceito de renda e proventos de qualquer natureza extraído da Constituição Federal tem sido traduzido pela jurisprudência como acréscimo patrimonial, inclusive este é o conceito acatado pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Recurso Extraordinário – RE Nº 117.887-6/SP). O art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN institui como fato gerador do Imposto sobre a Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). No caso de ganho de capital, portanto, o fato gerador ocorre quando ocorrido o efetivo acréscimo patrimonial.

Para que se caracterize o acréscimo patrimonial não é necessário que o ganho seja decorrente do recebimento de dinheiro em espécie, podendo decorrer da diferença entre o bem adjudicado o valor da dívida a ser paga. Tanto que há

previsão na Lei nº 7.713/1988, art. 19, parágrafo único, para o arbitramento do valor de transmissão segundo o valor de mercado. Assim, tendo o impugnante recebido bens imóveis, não cabe a alegação de que por não ter recebido o valor em dinheiro não houve aferição de renda.

No caso, em relação à ação de execução nº 306/2001, houve várias operações passíveis de se constituírem fato gerador do IRPF decorrente de ganho de capital:

a) Cessão de créditos em 14/11/2007, quando a Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi cedeu os créditos que tinha na ação de execução nº 306/2001 ao Contribuinte mediante pagamento de numerário – nessa operação, a companhia é sujeito passivo em eventual relação obrigacional com o Fisco decorrente de ganho de capital; b) Cessão de crédito em 16/11/2007, quando o Contribuinte cedeu a metade dessas créditos a Idalina de Oliveira Baptista – para eventual ganho de capital decorrente dessa operação, o sujeito passivo é o Contribuinte; c) Adjudicação homologada pelo Poder Judiciário em 08/08/2013 de imóveis penhorados ao Contribuinte e Idalina de Oliveira Baptista para extinção dos seus direitos creditórios – para essa operação é que foi apurado o ganho de capital lançado pela autoridade fiscal por meio do Auto de Infração, sendo o Contribuinte o sujeito passivo e não a Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi, como ele alega.

Quando da última transação (letra “c”), a Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Rubi já não era detentora dos créditos transmitidos ao Contribuinte, sendo descabida a sua inclusão no pólo passivo da relação tributária em foco no lançamento. O Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015, art. 778, §1º, III, dispõe que o cessionário de direito resultante do título executivo pode promover ação de execução, ou seja, figurar no pólo ativo da ação judicial (Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 5.869/1973 – CPC/1973, art. 567, II). No caso, as peças extraídas do processo judicial indicam que o Contribuinte passou a compor o pólo ativo da ação de execução. Segundo o art. 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional – CTN, o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador.

Os artigos 876 e seguintes do CPC/2015 versam sobre o procedimento judicial para expropriação de bens do executado na adjudicação em ação de execução (artigos 647 e seguintes do CPC/1973). Em momento algum, o Auditor Fiscal disse que tal procedimento não era permitido ou legal.

Ocorre que os efeitos tributários da operação estão disciplinados na lei tributária e foi constatada a existência de fato gerador do IRPF sobre o ganho de capital identificado. Na verdade, o Auditor Fiscal utilizou as informações do processo judicial para apurar os fatos.

Com relação ao custo de aquisição, como relatado, foi pago um preço total de R\$.9.026.188,03 por créditos oriundos de várias ações judiciais, dentre elas a ação de execução nº 306/2001:

Uma vez que os imóveis foram adjudicados para extinção de parte da dívida do executado na ação de execução nº 306/2001, é necessária a especificação de quanto do total se referiu a essa ação. No decorrer da fiscalização, a autoridade fiscal analisou as informações prestadas e documentos apresentados pelo Contribuinte para chegar a essa especificação.

Intimado a se manifestar sobre a discriminação do valor pago pelos créditos obtidos, o Contribuinte respondeu inicialmente apenas:

Os custos dos bens recebidos em pagamento por meio do Auto de Adjudicação foram apropriados proporcionalmente ao custo de aquisição desembolsado pelo intimado, conforme Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças, conforme planilha anexa.

Nos anos calendários de 2013 e 2014 o intimado recebeu 72% do seu crédito adquirido em 14/11/2007.

[...]

Como apresentado em resposta ao item 1.B, os valores de custo dos imóveis objeto do Auto de Adjudicação foram determinados proporcionalmente ao valor pago para aquisição do crédito que resultou no recebimento dos referidos bens.

A atribuição genérica e sem maiores explicações do percentual de 72% não é suficiente, além de não coincidir com o percentual que consta no Auto de Adjudicação, que é de 70%. Assim, o Contribuinte foi novamente intimado para comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos:

- os valores individuais atualizados para a data da assinatura do contrato de todos os créditos objeto da cessão que constam no Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças:

- o custo de aquisição de cada um dos imóveis citados:

- o valor dos créditos referidos às ações de execução números 1655/2002, 1654/2002 e 1591/2002 na época da assinatura do instrumento particular de cessão de créditos.

O Contribuinte foi convocado a esclarecer também se os imóveis adjudicados por meio da carta de adjudicação de 26/06/2013, ratificada em 27/02/2014, correspondem a 100% do valor dos créditos cobrados na ação de execução nº 306/2001.

Em resposta à solicitação do Auditor Fiscal, o Contribuinte respondeu:

Nos termos do que foi exposto pela autoridade fiscal, o Intimado vem oportunamente esclarecer que a diferença entre a porcentagem de 72% utilizada para definição dos custos de aquisição dos imóveis objeto da Carta de Adjudicação já citada neste processo e a planilha "Auto de Adjudicação" com informação de 70%, anteriormente encaminhada, se trata de arredondamento de valores.

Quanto ao valor utilizado para apropriação do custo dos imóveis advindos da Carta de Adjudicação do processo nº 0022904-04.2001.8.26.0576, foram considerados proporcionalmente ao custo de aquisição deste crédito, conforme desembolso realizado pelo contribuinte intimado, o qual resultou no direito a estes imóveis, posteriormente adjudicados.

Vem o intimado esclarecer que realizou a apropriação do custo aos imóveis de maneira proporcional uma vez que o valor efetivo desembolsado foi de R\$ 9.026.188,03 conforme Instrumento particular de cessão de crédito e outras avenças já apresentado à autoridade fiscal, desta forma todos os bens recebidos e a receber oriundos dos processos decorrente desta cessão de crédito, terão seu custo proporcionalizado de acordo com e até o valor do efetivo custo.

O intimado apresenta, anexo a este, relatório formal emitido pelo seu Advogado Dr.

Fabrcio Cássio de Carvalho Alves, o qual, o assessora nestes processos, cujo a autoridade fiscal vem solicitar esclarecimentos.

Diante da magnitude dos valores transacionados não é pertinente se atribuir uma diferença de percentual de 2% somente a arredondamento. Não houve por parte do Contribuinte nenhuma demonstração do cálculo desse percentual nem na ação fiscal, nem com a sua impugnação.

Dessa forma, entendo acertado o cálculo do Auditor Fiscal, que apurou os valores dos créditos de todas as ações em uma mesma data (data da cessão dos créditos ao Contribuinte) e calculou, então, a proporção dos valores da ação de execução nº 306/2001 em relação ao total:

Depois de calcular quanto do total pago correspondia ao crédito adquirido na ação de execução nº 306/2001, era necessário o cálculo da parte desse custo que correspondeu à adjudicação, já que esta somente abrangeu parte do crédito obtido pelo Contribuinte no âmbito dessa ação judicial.

Sobre isso, diz o Auditor Fiscal:

Determinou-se, portanto, que a totalidade dos direitos creditícios concernentes à ação nº 301 custou RS 7.213.065,94 aos exequentes. Para se determinar qual o custo de aquisição relativo à parte da dívida liquidada por meio da adjudicação dos imóveis, foi preciso determinar quanto dos créditos foram pagos pela adjudicação. Conforme os cálculos dos próprios exequentes constantes dos autos da ação nº 306/2001 (fls. 519 a 520), no momento da adjudicação tinha-se que: GRIFEI

Dessa forma, diante do cálculo detalhado do custo de aquisição demonstrado pelo Auditor Fiscal, não é suficiente para invalidá-lo a alegação genérica do Contribuinte de que o percentual do valor pago referente aos créditos é diferente.

Com relação ao valor de alienação, inicialmente deve ser lembrado que quando for dado um imóvel ao adquirente pelo bem alienado, este deve ser arbitrado

segundo o valor de mercado, como se depreende do disposto no art. 19 da Lei nº 7.713/1988. No caso, os imóveis estavam penhorados em ação de execução. De acordo com os arts. 870 e seguintes do CPC/2015 (arts. 680 e seguintes do CPC/1973), os imóveis penhorados devem ser objeto de avaliação para se chegar ao seu real valor. No caso, constam avaliações dos imóveis pelo preço de mercado em laudos juntados ao processo judicial e cujas cópias foram juntadas também ao presente processo administrativo fiscal.

De acordo com o art. 871, I, do CPC/2015 (art. 684, I, do CPC/1973), a avaliação por oficial de justiça ou perito judicial não precisa ocorrer quando uma das partes aceita a estimativa feita pela outra. No caso, o Contribuinte apresentou petição nos autos do processo judicial (fls. 515 e seguintes) por meio da qual pediu que fossem acatadas avaliações efetuadas por perito particular:

Trazem os exequentes à baila avaliações de todos os bens imóveis rurais do Estado de Minas Gerais, melhor, duas avaliações devidamente individualizadas uma a uma, por pessoas, e, empresas especializadas, delimitando as áreas bem como a formação das mesmas (terras de cafeeiros, terras mecanizadas para plantio de grãos, benfeitorias, terras não agricultáveis).

Por estas avaliações temos a avaliação realizada de forma individual pela empresa Scala Empreendimentos e Serviços, com CNPJ de n. 20.153.110/0001-09, e, CRECIPIJ de n. 1.441 4ª. se faz o montante de R\$ 22.474.739,00 (vinte e quatro milhões quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e trinta e nove reais), e, as avaliações realizadas pelo Sr. Flávio Mundin Pena inscrito no CPF sob. No. 619.945.376-00, e, CRECI de no. .73.571 no valor total de R\$ 25.420.261,00 (vinte e cinco milhões quatrocentos e vinte mil duzentos e sessenta e um reais).

Neste íterim os exequentes requerem as adjudicações pelo valor das maiores avaliações, ou seja, pela avaliação do Sr. Flávio Mundin Pena, em face de ser forma menos onerosa para os devedores.

No tocante a matrícula de n. 69.268; se apresenta a avaliação supra no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) pela qual se requer a adjudicação.

[...]

Requer-se pela penhora legal, e, concomitantemente a adjudicação dos bens conforme requerido, em face, de que os executados já tomaram ciência dos pedidos de adjudicações, e, não manifestaram qualquer insurgência, tudo com a devida intimação dos mesmos.

A executada não se opôs às avaliações efetuadas (fl. 619). Resta claro nos laudos que a avaliação foi feita pelo valor de mercado. O MM. Juiz acolheu as avaliações dos imóveis na importância em que foram avaliados e deferiu a adjudicação em favor dos exequentes, o Contribuinte e sua esposa

(fls. 628/630).

O Auditor Fiscal utilizou exatamente os valores dos laudos de avaliação pelo valor de mercado com os quais o próprio Contribuinte concordou na ação judicial. Por óbvio, totalmente descabida a alegação de que esse montante “é apenas um valor de referência utilizado para fins de adjudicação judicial dos bens e não para calcular o valor real dos mesmos”. Essa avaliação no âmbito do processo judicial tem como objetivo a quantificação do bem em moeda corrente pelo preço que efetivamente valem. Não é um mero valor de referência arbitrado ao acaso. Ademais, os laudos são claros em seu objetivo de avaliar o preço de mercado dos bens. A alegação genérica de que esses valores estão errados sem sequer um documento que indique o contrário não é suficiente para alterar o lançamento.

Não podem, portanto, ser acatadas as alegações do impugnante.

Desta forma, sem razão o recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço da alegação de cerceamento de defesa e, na parte conhecida nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske